

§ 6.	Para vender aguardante de outro municipio pagará 1\$ o carcheiro	
§ 7.	Para ter fabrica de telhas e tijollos: 1ª classe, 45\$; 2ª classe, 35\$; e 3ª classe, 25\$	220\$000
§ 8.	Para abrir botequim em logares de reunião de povo ou de divertimentos publicos, de um a tres dias, 10\$, inclusive dentro da povoação por occasião da festa.	50\$000
§ 9.	Para ter pasto de aluguel nesta villa e freguezia que se achar dentro dos marcos de 3 kilometros, 333 metros, a 5\$.	15\$000
§ 10.	Para tirar esmolos para as festas do Espirito-Santo, sendo de fóra do municipio. a 30\$	30\$000
§ 11.	Para vender pelas ruas, praças, casas e sitios obras de folha de Flandres, de caldeiroiro, ferreiro, assim como trocadores de imagens e de figuras, licença por seis mezes, a 20\$.	20\$000
§ 12.	Sobre fumo que entrar no municipio a 600 réis de cada 15 kilos	24\$000
§ 13.	Sobre carnes verdes e subsidio litterario a 1\$920	345\$400
§ 14.	Sobre cabeça de rezes, a 320	25\$000
§ 15.	De cada carro ou carroça de duas rodas, de qualquer especie que seja, 6\$, sendo de quatro rodas, 10\$, devendo ser carimbado annualmente pelo aferidor da camara, que determinará o tempo para esse fin	400\$000
§ 16.	Pelo alvará de licença, por uma só vez, para mascatear, abrir negocio pela 1ª vez, fabrica de qualquer especie que seja, officinas, loja independente de qualquer outro imposto a que já esteja sujeito, comprehendidos os traspases de uma para outra pessoa, mesmo em mudança de firma, a 2\$, que será assignado pelo presidente da camara	20,000
§ 17.	De cada porco vivo ou morto que entrar para o consumo do municipio, a 1\$000	20\$000
§ 18.	Aferição de pesos e medidas, sendo o commerciante obrigado a ter dous ternos de medidas, um dito de pesos e uma balança, a 3\$240	136\$000
Art. 2.º	Revogam-se as disposições em contrario.	

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vcr, Alfredo Augusto da Costa Aruiar a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

## N. 30

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. João do Rio-Claro, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas no municipio da cidade de S. João do Rio-Claro as imposições annuaes seguintes:

§ 1.º Sobre cada peso de 15 kilos de café, vendido ou exportado do municipio, pagar-se-ha—quarenta réis.

- § 2.° Sobre cada peso de 15 kilos de assucar, importado ou exportado do municipio, pagar-se-ha—trinta réis.
- § 3.° Sobre cada barril de deoimo com aguardente, vendido no municipio, importado ou delle exportado, pagar-se-ha duzentos réis—; sendo vendido as medidas ou litros computar-se-ha 18 medidas por um barril, e nove a dezoito medidas, ou os litros que ellas corresponderem pagarão como um barril.
- § 4.° Cada peso de 15 kil s de fumo, importado ou exportado, pagará duzentos rs.
- § 5.° Cada casa de negocio com sortimento calculado em dez contos de réis ou mais —pagará—vinte mil réis.
- N. 1.° Se a casa de negocio tiver sortimento ou negociar com sortimento inferior áquella quantia calculadamente —pagará—dez mil réis.
- N. 2.° Em qualquer caso, se a casa de negocio vender sal a varejo, pagará, além daquelle imposto—mais dez mil réis.
- § 6.° De cada metro de muro dentro do quadro da cidade se pagará—duzentos réis.
- § 7.° As padarias e fabricas de cervejas pagarão—dez mil réis.
- § 8.° As casas que venderem sal por atacado pagarão—vinte mil réis.
- § 9.° As casas de commissões pagarão—vinte mil réis.
- N. 1 Se taes casas venderem sal e tiverem deposito deste genero, recebendo-o á commissão o imposto será de—trinta mil réis.
- § 10 As casas que venderem fumo ou preparados de fumo pagarão—vinte mil réis.
- § 11. Os açougues de gado vaccum ou suino pagarão—dez mil réis.
- § 12. Cada pharmacia pagará—vinte mil réis.
- § 13. Os escriptorios de advogados, sollicitadores, medicos, e os cartorios de tabelães e escrivães, pagarão—dez mil réis.
- § 14. O cartorio de paz e da subdelegacia pagará—cinco mil réis.
- § 15. Os empregados publicos, municipaes e outros que tiverem de vencimento—quatrocentos mil réis, ou mais, pagarão—dez mil réis.
- § 16. As officinas de qualquer especie, na cidade ou seus arrabaldes, pagarão—cinco mil réis.
- § 17. Os caldeiros ou funileiros que venderem pelas ruas ou pelo municipio preparados ou producto de sua officina ou profissão, pagaráo, além do imposto da officina, mais—cinco mil réis.
- § 18 Os engenhos de serra, as olarias e cocheiras, cujos productos não sejam para consumo proprio, pagarão—dez mil réis.
- § 19. Os mascates, dentro da cidade e municipio pagarão—dez mil réis.
- § 20. Os collegios e escolas particulares estipendiadas pagarão—dez mil réis.
- § 21. As fabricas de beneficiar café pagarão—cincoenta mil réis.
- N. 1. Serão isentas deste imposto as fabricas das fazendas que beneficiam o café nellas produzido, ou em outras do mesmo dono.
- § 22. Os hoteis pagarão—dez mil réis.
- § 23. As casas de bilhar pagarão—cincoenta mil réis.
- § 24. As fabricas de fogos artilheiros ou fogueteiros pagarão—dez mil réis. A este mesmo imposto fica sujeita qualquer outra casa que vender foguetes.
- § 25. As cocheiras de carros e de animaes de aluguel pagarão—dez mil réis.
- § 26. Todo aquelle que vender bilhete de loteria pagará—vinte mil réis, e com este pagamento poderá vender por um anno.
- § 27. Cada uma carroça que vender agua pagará—cinco mil réis.
- § 28. De cada escravo que não fór empregado na cultura de café e assucar se pagará—um mil réis.
- § 29. Cada capitalista ou pessoa que negociar, fazendo descontos ou dando dinheiro a premio, pagará—cincoenta mil réis.
- § 30. Os administradores de fazendas pagarão—vinte mil réis.

Art. 2.° São comprehendidos nas imposições sobre as casas de negocio todos aquelles que se matricularem na collectoria e tirarem licença para permanecerem.

Art. 3.° As pessoas que ficarem sujeitas ao pagamento de mais de um imposto pagarão sómente a imposição de maior importancia. Esta disposição não comprehende as casas de negocio que venderem alguns dos generos nominalmente tributados, pois que neste caso pagarão, além do imposto do negocio—o de cada um de taes generos, se os tiverem á venda.

Art. 4.° O producto destas imposições será exclusivamente applicado para as obras do encanamento das aguas do manancial mais proprio para abastecer a cidade, onde serão construidos dous ou mais chafarizes nos logares mais convenientes á servidão publica.

Art. 5.° Pela arrecadação destes impostos terá o procurador cinco por cento e taes imposições durarão tão sómente o tempo preciso para a factura e conclusão das obras do

abastecimento de agua potavel da cidade, ou por tanto tempo quanto seja necessario para o pagamento das mesmas obras.

Art. 6.º A camara confeccionará os regulamentos para a boa arrecadação e exacta verificação destes impostos, estatuidos as convenientes multas dentro da sua alçada. Este regulamento será definitivamente approved pela assembléa provincial, podendo sê-lo provisoriamente pelo exm. governo da provincia, na ausencia da assembléa.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

( L. S. )

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

## N. 31

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Rio-Claro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os proprietarios de casas nesta cidade, que tiverem de construir ou reconstruir as paredes das frentes de seus predios, ficam sujeitos a disposição do artigo 13 da resolução provincial n. 40, de 19 de Julho de 1887.

Art. 2.º O quadro da cidade para as correções do fiscal será o seguinte : Principiará na rua Alegre, canto da rua Formosa, seguirá por esta até á rua da Boa-Morte, por esta até á rua de Pedro Ivo, por esta até á rua do Commercio, por esta até á rua da Palma, e por esta até ao largo de Santa Cruz, abrangendo todo o largo, seguirá dahi pela rua do Paysandú até á rua do Doutor Cesar, por esta até á rua Alegre, e por esta até o canto da rua Formosa, onde tiver começo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

( L. S. )

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

